Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1580/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/24174/2017
PROTOCOLO	:	1859834
TIPO DE PROCESSO	:	AUDITORIA
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	:	1. ROBERTO HASHIOKA SOLER 2. JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ACÓRDÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – EMISSÃO DE DETERMINAÇÕES PARA ADOÇÃO DE PROVIDENCIAS – AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Determina-se a autuação de processo de fiscalização, na modalidade monitoramento, em razão da necessidade de verificar a adoção das medidas provenientes das determinações do Acórdão prolatado nos autos, a fim de garantir o devido cumprimento da atividade de controle externo exercido por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **determinação de autuação** de processo de fiscalização na modalidade monitoramento, para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão AC00 - 747/2020, proferido na peça 26 destes autos, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 4º, I, “b”, 1, do RITCE/MS; pelo **envio de cópia** dos documentos que se encontram às peças 26, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 deste processo aos autos de monitoramento a ser autuado; pelo **arquivamento** destes autos com fundamento no art. 186, V, “b”, do RITCE/MS, e pela **intimação** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os autos sobre a análise das atividades desenvolvidas pela 2ª Inspetoria de Controle Externo na Prefeitura Municipal de Nova Andradina, no período compreendido entre 18/09/2017 a 22/09/2017, sobre a responsabilidade do sr. Roberto Hashioka Soler, prefeito municipal à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria n. 149/2017.

Foi proferido o Acórdão – AC00 – 747/2020, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, formulo meu voto da seguinte forma:
>
> I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS**, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 149/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenador de despesas à época o **Sr. Roberto Hashioka Soler**, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, evidencia a prática de atos de gestão em acordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, II, da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II - Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Gestor, **Sr. José Gilberto Garcia**, CPF nº 174.824.299-72, sob pena das sanções legais pertinentes, que adote, se ainda não o fez, as providências abaixo, as quais serão **monitoradas nas próximas Auditorias** levadas a efeito no Órgão, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 160/2012:
>
> **a)** A fim de minimizar as possibilidades de falta de controle e gestão patrimonial, adotar sistema de almoxarifado central com controles informatizados, atualizando sempre o relatório de Inventário Analítico, conforme legislação pertinente, para controle patrimonial e contábil;
>
> **b)** Promover o pagamento do duodécimo à Câmara de Vereadores, até o dia 20 de cada mês, em atendimento ao art. 168 da CF/88.
>
> III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS** para que o responsável comprove nos autos as providências tomadas a fim de cumprir as determinações descritas no item “2” supra;
>
> IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Em seguida, o jurisdicionado foi intimado, informando que adotou todas as medidas para cumprir o acórdão.

A divisão de Fiscalização, no Despacho DSP - DFCGG - 6663/2024, (peça 44), propõe a abertura de processo autônomo de fiscalização na modalidade monitoramento para verificar o real cumprimento das determinações do acórdão e, em o arquivamento destes autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 2974/2024 (peça 46), acompanhou o entendimento da divisão especializada, opinando pela abertura de um processo autônomo para fiscalização através da modalidade monitoramento e o arquivamento destes autos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais descritas no art. 189 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

O Relatório de Auditoria julgado nestes autos, na peça 26, encontra-se em fase de cumprimento, sendo que o jurisdicionado juntou documentos informando a adoção de medidas para cumprir as determinações constantes no *decisum*.

Considerando que as determinações do acórdão objeto dos autos requerem acompanhamento para constatar o cumprimento integral, acompanho o entendimento da divisão de fiscalização e o parecer do Ministério Público para que seja autuado processo autônomo, por meio de fiscalização na modalidade monitoramento, a fim de garantir o devido cumprimento da atividade de Controle Externo exercido por esta Corte de Contas, inclusive que sejam trasladadas cópias de toda documentação encaminhada a estes autos para o processo específico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **DETERMINAÇÃO DE AUTUAÇÃO** de processo de fiscalização na modalidade **MONITORAMENTO**, para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão AC00 -747/2020, proferido na peça 26 destes autos, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 4º, I, “b”, 1, do RITCE/MS;

II – Pelo envio de **CÓPIA** dos documentos que se encontram às peças 26, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 deste processo aos autos de monitoramento a ser autuado;

III – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos com fundamento no art. 186, V, “b”, do RITCE/MS;

IV – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela determinação de autuação de processo de fiscalização na modalidade monitoramento, pelo envio de cópia dos documentos aos autos de monitoramento a ser autuado e pelo arquivamento destes autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS / VAB